Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 32.529

PROJETO DE LEI Nº 8.043

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Garante ao doador regular de sangue meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos, culturais e de lazer.

Arquive-se.

Diretor
13/02/2002

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 32.529

Matéria: *PL nº. 8.043*	**Comissões**	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 10/05/2001	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS	

Comissões	***Relator***	***Voto do Relator***
À CJR. Diretora Legislativa 15/05/2001	Designo o Vereador: Dr. Julio Cesar de Oliveira Presidente 15/5/01	☐ favorável ☒ contrário Relator 16/5/01
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

fls. 03
proc. 32.529

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
032529 2001 10 12 56
PROTOCOLO GERAL

PUBLICAÇÃO Rubrica
18/05/2001

PP 126/01

Apresentado. Encaminhe-se à C.
Presidente
15/05/2001

Arquivado, nos termos do RI, art. 139, § 2º, "e".
PRESIDENTE
13/02/2002

PROJETO DE LEI Nº. 8.043
(do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Garante ao doador regular de sangue meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos, culturais e de lazer.

Art. 1º. O doador regular de sangue poderá adquirir ingresso em eventos e locais de espetáculo esportivos, culturais e de lazer, com 50% (cinqüenta por cento) de desconto sobre o preço normal.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, é considerado doador regular de sangue aquele registrado no banco de sangue dos hospitais de Jundiaí, identificado por documento oficial, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Consideram-se eventos destinados ao esporte, cultura e de lazer aqueles patrocinados pelo Poder Público Municipal realizados em parques, teatros, ginásios de esportes, pontos turísticos e congêneres.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08.05.2001

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

fls 04
proc 32.529

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir ao doador de sangue cinqüenta por cento de desconto sobre o preço normal de ingresso em eventos culturais, de esporte e de lazer patrocinados pelo Poder Público Municipal, a fim de incentivar a doação de sangue em nossos munícipes.

Sendo assim, busco o respaldo dos nobres Edis para a aprovação do referido projeto de lei.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

fls. 05
proc. 32.529

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.837[1]

PROJETO DE LEI Nº 8.043 **PROCESSO Nº 32.529**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município e dá outras providências (garantia ao doador regular de sangue meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos, culturais e de lazer).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 dos autos.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Antes de exararmos nosso parecer, é necessário lançarmos alguns argumentos de natureza conceitual sobre a saúde, que vem tratada nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal.

Da leitura dos supracitados artigos da CF/88, se nota que todas as ações e serviços públicos de saúde se desenvolvem pelo Sistema Único de Saúde-SUS, que constitui uma *"rede regionalizada e hierarquizada"* , organizada de acordo com as diretrizes estatuídas nos incisos I a III do art. 198 da Lei Maior (descentralização, atendimento integral e participação da comunidade).

Nesse passo, cabe à União editar normas gerais sobre questões de vigilância sanitária e epidemiológica; à direção estadual do SUS (enquanto atividade coordenadora do sistema) compete a *"elaboração de normas, Códi-*

[1] Sobre o tema, ver parecer nº 5056 da Consultoria Jurídica.

fls. 06
proc. 32.529

gos e orientações", respeitando-se as *"competências municipais estabelecidas no artigo 30, inciso I da CF/88"*[2].

Este é o espectro legal do tema e que servirá de premissa para urdirmos nossa manifestação.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se-nos inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-)Norma sobre coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados. Norma legal de caráter geral que compete à União editar. Inteligência do § 4º do artigo 198 da CF/88.

O presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência de outro ente político em editar normas a respeito da coleta, processamento e transfusão de sangue. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa, alcançando matéria que compete a União regular, consoante leitura do § 4º do artigo 198 da CF/88, *verbis*:

> *"Artigo 198 - (...)*
>
> *§ 4º -A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos, substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."*

Comentando sobre o dispositivo legal em testilha, José Cretella Júnior assevera que *"raras as operações em que não se recorra ao processo de* transfusão de sangue, *em decorrência da perda desse líquido humano pelo paciente. Também a lei deverá dispor sobre as condições e requisitos da coleta sangüí-*

[2] Conforme redação do artigo 5º da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que **dispõe sobre o Código Sanitário do Estado**.

fls. 07
proc. 32.529

nea, cujo processamento e transfusão de sangue e seus derivados, deverão ser cercados de todo cuidado."[3]

Com efeito, compete à União editar norma geral sobre o tema evitando-se assim que cada Estado membro ou Municípios, editem normas dispondo sobre *"incentivos à doação de sangue"*, reduzindo e envilecendo este ato solidário e desinteressado (a doação de sangue). Outrossim, tal *"incentivo"* poderia até mesmo se tornar *"moeda de troca"*, daqueles mais carentes, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa de outro ente político, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

> "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito..."

O federalismo, se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.[4] Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por conseqüência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência de outro ente político, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea[5].

---

[3] in *Comentários à Constituição de 1988*, Ed. Forense Universitária, T. VIII, 1ª edição-1993, p. 4367

[4] cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

[5] Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88.

fls. 08
proc. 32.539

III-) Lesão ao princípio constitucional da livre iniciativa. Inteligência do artigo 170, *caput* da CF/88[6]

Nos termos do art. 199 da CF/88, **"a assistência à saúde é livre à iniciativa privada"** que deve organizar-se de acordo com as diretrizes básicas prescritas pelo ordenamento jurídico. Assim sendo, até mesmo no campo de assistência à saúde a atuação do particular é permitida, corolário da *livre iniciativa* (com estreita ligação com a *liberdade de profissão e trabalho* e a *liberdade de associação*).

Logo, nesta seara, qualquer determinação emanada de ente político incompetente (que é o caso), fere o princípio da livre iniciativa estampado no artigo 170, *caput* da CF/88, na medida em que configura uma indébita atuação do Poder Público na atividade particular.

IV-) Lesão ao princípio da separação dos poderes. Imposição de atribuições ao SUS. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O nobre autor do projeto, ao atribuir ao conceder a meia entrada em eventos realizados pelo Poder executivo, feriu de morte o princípio da separação dos poderes estampado no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, na medida em que imiscui-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Frise-se que a inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo (**serviço público**), inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

[6] Tal tópico é colocado, porquanto o projeto de lei se aplica, indistintamente, as entidades de saúde públicas e privadas.

Fls. 09
Proc. 32.539

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

V-) Fixação de atribuição à órgão da Administração Pública. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Inteligência dos artigos 46, inciso V c.c. o artigo 72, incisos II e XII, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

O projeto afronta os artigos 46, inciso V c.c. o artigo 72, incisos II e XII, todos da Lei Orgânica de Jundiaí, que determinam ser competência privativa do Alcaide *"dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal"*.

CONCLUSÃO

Logo, entendemos que o presente projeto: A-) invade competência privativa da União para regular matéria versando sobre transfusão de sangue; B-) o projeto regula matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo indebitamente atuação municipal que especifica. Com isto, está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

O quorum de votação é de maioria simples, conforme artigo 44, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Fls. 10
Proc. 37.529

S.m.e.

Jundiaí, 11 de maio de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 11
proc. 32.529

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 32.529**

PROJETO DE LEI Nº 8.043, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que garante ao doador regular de sangue meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos, culturais e de lazer.

APROVADO
Presidente
13/02/2002

PARECER Nº 120

O projeto de lei em exame busca garantir ao doador regular de sangue o pagamento de meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos, culturais e de lazer.

Lamentavelmente, apesar do intento do autor, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, vez que a matéria está situada dentre aquelas que pertencem à privativa competência do Executivo, como bem apontou a Consultoria Jurídica da Casa.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional a presente propositura, permitimo-nos subscrever o estudo oferecido pelo órgão técnico, expresso no Parecer nº 5.837, de fls. 5/10. Quanto ao mérito, manifeste-se o soberano Plenário.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.05.2001.

APROVADO
22/05/2001

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Relator

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

DURVAL LOPES ORLATO

FELISBERTO NEGRI NETO

JOSÉ ANTONIO KACHAN

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 12
proc. 32.529

Of. PR 05.01.184

Em 24 de maio de 2001

Exm.º Sr.
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.043, de sua autoria – garante ao doador regular de sangue meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos, culturais e de lazer –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

ANA TONELLI
Presidente

Recebi.
ass.:
Nome:
Identidade:
Em 29/5/2001

pr05.01.184.doc/cm

fls. 13
proc. 32.529

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: ***Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 8.043***

VEREADORES	*APROVA*	*REJEITA*	*AUSENTE*
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA		/	
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO		/	
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		/	
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES		/	
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		/	
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI			/
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. SÍLVIO ERMANI		/	
T O T A L	09	11	

RESULTADO: ☒ **APROVADO**

☐ **REJEITADO**

Sala das Sessões, 13/02/2002.

Presidente